COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N°	

Dê-se ao §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

۱۲۲.																																																			
70																																																			
•	• •	• •	• •	٠.	٠.	•	• •	•	٠.	-	٠.	-	•	•	• •	•	•	• •	 •	٠	•	• •	•	٠	•	• •	•	•	 • •	•	٠	٠.	•	٠	• •	•	• •	•	•	•	•	•	٠	٠.	٠	•	•	•	• •	•	

§1º. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é <u>estabelecer que em nenhuma situação há</u> <u>possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.</u>

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, acrescentamos que tal ocorre mesmo diante da hipótese de autorização prévia do beneficiário; na exata razão em que consideramos que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe "concordando" em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA PSOL/RJ